



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 712

PROJETO DE LEI Nº 15.024

PROCESSO Nº 6.100

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o projeto de lei regulamenta os limites de emissão de ruídos no Município de Jundiaí, com enfoque na inibição dos chamados "pancadões" e outras formas de poluição sonora com aplicação de diversas sanções.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 27).

O projeto consta sua justificativa as fls. 12/14.

É o relatório.

1 – PARECER - DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame nos parece revestida de legalidade quanto à competência (art. 6º, XV), e também quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c art. 72, XII), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

No tocante ao mérito da proposta, seu objetivo central é regulamentar os limites de emissão de ruídos no Município de Jundiaí, com enfoque na inibição dos chamados "pancadões" e demais formas de poluição sonora, mediante a fixação de níveis máximos de ruído compatíveis com a ABNT NBR 10151:2019, bem como a previsão de procedimentos de fiscalização e sanções administrativas proporcionais à gravidade da infração.

O projeto também institui mecanismos de atuação integrada entre diferentes órgãos de segurança e fiscalização municipal, de modo a permitir resposta rápida e eficiente para combater eventos ilegais e garantir a ordem pública, a saúde e o sossego da população.

Do ponto de vista à constitucionalidade, a interpretação desses dispositivos conduz à conclusão de que a regulamentação dos níveis de ruído e a adoção de medidas de combate à poluição sonora inserem-se no conceito de interesse local, uma vez que buscam preservar o sossego público, a ordem urbana e a saúde dos munícipes. Trata-se, pois, de exercício





legítimo da competência suplementar conferida ao Município pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

O projeto de lei municipal em exame adota expressamente a ABNT NBR 10151:2019 como parâmetro técnico para os limites de emissão sonora, garantindo que os valores fixados sejam compatíveis com os padrões nacionais de proteção ambiental.

Esse ponto é fundamental à luz da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual tem reafirmado que os Municípios não podem criar normas que ofereçam menor proteção ambiental do que aquela prevista na legislação federal ou estadual. No caso de Itapeva, a lei municipal foi considerada inconstitucional por estabelecer limites de ruído superiores aos parâmetros da NBR 10151, fragilizando a proteção ambiental. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame Ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo visando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 2.651/2007 do Município de Itapeva, que estabelecem limites de emissão sonora superiores aos previstos na legislação federal e criam isenções para poluição sonora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal de Itapeva, ao estabelecer normas sobre poluição sonora, usurpa a competência legislativa da União e contraria a proteção ao meio ambiente prevista na Constituição Federal e Estadual.

III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal contraria a partilha constitucional de competência legislativa em matéria ambiental, ao permitir níveis de ruído superiores aos estabelecidos pela norma federal NBR 10.151. 4. A norma municipal fragiliza a proteção ao meio ambiente ao estipular limites de ruído menos protetivos, violando a competência da União para editar normas gerais sobre o meio ambiente. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei n. 2.651/2007 do Município de Itapeva, além de conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos válidos. Tese de julgamento: 1. Municípios não podem editar normas menos protetivas ao meio ambiente. 2. A legislação





municipal deve ser harmônica com as normas federais e estaduais. Legislação Citada: CF/1988, arts. 24, VI e VII; 30, I e II. Constituição do Estado de São Paulo, arts. 111, 144, 180, V, 191, 192. Jurisprudência Citada: STF, Tema 145 de Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, RE 586224, j. 12.12.2008. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2347869-12.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, j. 30.04.2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2206668-32.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 18.12.2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001639-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

O presente projeto, por sua vez, adota expressamente a ABNT NBR 10151:2019 como referência, garantindo que os limites de emissão sonora estejam em conformidade com os padrões nacionais, preservando o meio ambiente, a saúde pública e o sossego da população, e evitando o vício que motivou a decisão em Itapeva.

No mais, a análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0043/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, em conformidade com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Neste sentido, o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (2609143/2025), informando impacto nulo.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

2 – CONCLUSÃO:





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 29 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar
Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

